



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000007726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291140-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ESTÁCIO, é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/57950

Agravo de Instrumento nº 2291140-63.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Valdir da Silva Queiroz Junior

Agravante: Carlos Estácio

Agravado: Fundação Cesp

Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença – Alegação de suficiência da intimação do advogado para a cobrança da multa derivada de obrigação de fazer – Descabimento – Aplicação da Súmula 410 do E.STJ – “Astreinte” que tem caráter coercitivo a fim de obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação – Necessidade de intimação pessoal do devedor, não bastando a realizada por meio de seu patrono – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação, ora em fase de cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação oferecida pelo Agravado.

Diz o Agravante que é válida a intimação pessoal na pessoa do advogado do executado. Aduz que a obrigação de fazer somente foi realizada após 31 dias da publicação da decisão. Acrescenta que a planilha apresentada pelo Agravado não incluiu todos os valores pagos.

Em cognição inicial, determinei a intimação da parte contrária para apresentar resposta.

O recurso foi contrariado.

É o relatório.

O recurso é voltado contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravado.

Diz o Agravante que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, bastando a intimação através do seu procurador constituído.

O d. Magistrado “a quo”, porém, entendeu incabível a multa com fundamento na necessidade e intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410 do E. STJ.

A decisão não merece reparo.

O artigo 497 do CPC15 autoriza o juiz a aplicar a “astreinte” como meio de assegurar o resultado prático da obrigação de fazer imposta; no entanto, a Súmula n.º 410 do STJ determina a prévia intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação e, posteriormente incida multa por descumprimento.

Cumprе consignar que a multa fixada tem caráter coercitivo, justamente para compelir à parte ao cumprimento da obrigação determinada a fim de não se tornar inócua, embora opere os efeitos da coisa julgada.

De posse dessas informações, verifica-se que a questão não merece maior aprofundamento, tendo em vista que já se encontra

pacificada em nossa jurisprudência, inclusive por meio da Súmula 410 do E. STJ, cujo enunciado passo a transcrição:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Assim, a validade da cobrança da multa fixada em razão do cumprimento de obrigação de fazer exige a intimação pessoal do devedor, sem a qual se torna inexigível a multa cominatória, não sendo suficiente a realizada através do seu patrono.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp n.

1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida.

Agravo interno improvido”.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

Destarte, a inclusão na planilha de cálculo apresentada pelo Exequente do valor de R\$ 10.000,00 a título de multa cominatória é incabível, o que conduz à conclusão pela correção da decisão que acolheu a impugnação que suprimiu tal valor do montante devido.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator